



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

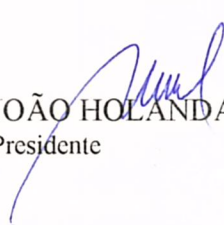
PROCESSO Nº : 13026.000216/98-15
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
RECURSO Nº : 123.710
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 303-0.820

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.820
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.996, na qual o contribuinte alega que o ITR da propriedade em questão, foi lançado em duplicidade, tendo em vista que a mesma foi desmembrada em seis novas áreas, as quais também receberam cada qual, uma Notificação de Lançamento.

Fundamenta-se no art. 1º, da Lei 8.847/94, que determina que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de Imóvel por natureza, em primeiro de Janeiro de cada exercício, sendo que, diante da prova efetiva de que o desmembramento da propriedade se deu no final de 1995, não há de restar dúvidas de que o lançamento do ITR sobre a área total ocorreu indevidamente.

Informa, ainda, que os lançamentos referentes às áreas desmembradas, já foram devidamente recolhidos.

Anexa Memorial Descritivo de Localização de Área, documento de fls. 06/40.

Às fls. 64/68, encontra-se o Instrumento Particular de Extinção de Condomínio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, exarou decisão julgando procedente o lançamento, consubstanciada pela ementa:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1996

Extinção de Condomínio

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por conseqüência, a divisão da propriedade entre os consortes, considera-se existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No entendimento do julgador *a quo*, na ausência da correspondente Escritura Pública ou Certidão do Registro de Imóveis, não é possível conhecer-se legalmente da dissolução do condomínio.

Recorreu a contribuinte, tempestivamente, reiterando todos os fundamentos apresentados em sua Peça Impugnatória, salientando que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.710
RESOLUÇÃO N° : 303-0.820

desmembramento foi inclusive reconhecido pelo julgador de Primeira Instância, quando afirma "que é facultado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, mediante solicitação formulada à Delegacia da Receita Federal em cuja jurisdição se localiza o imóvel."

Requer o cancelamento do lançamento, pelas razões expostas:

O contribuinte ofereceu garantias, em forma de Arrolamento de Bens, para a apreciação dos autos, conforme documentos de fls. 114/118.

O que se percebe nos autos é que a contribuinte, apesar de alegar duplicidade de lançamento, não trouxe qualquer comprovante de sua afirmação. No entanto, não se pode deixar de considerar que na impugnação há menção de números de inscrições de imóveis junto à Secretaria da Receita Federal que afirma, seriam, se somados, o mesmo objeto do lançamento impugnado.

Assim, no meu entender é de curial importância trazer aos autos a descrição daqueles imóveis cadastrados na Receita Federal sob os números 4571160.7, 4571098.8, 4571309.0, 4571025.2 e 4571115.7, a fim de que se verifique se são realmente partes menores destacadas daquela área maior.

Por outro lado, também de grande importância para o deslinde deste Recurso é saber se foram recolhidos os impostos (ITR) relativos às áreas, com emissão de notificações de lançamento para os mesmos.

E tal me parece, posto que não se pode admitir venha a própria Secretaria da Receita Federal aceitar a inscrição, emitir notificações de lançamento e o pagamentos respectivos, e, após, querer tributar a área maior, sob o argumento de que não há provas da extinção do condomínio existente.

Diante de tais argumentos, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, a fim de que:

1. forneça as declarações relativas aos imóveis inscritos sob os n.º 4571160.7, 4571098.8, 4571309.0, 4571025.2 e 4571115.7, a fim de possibilitar sua identificação;
2. informe se foram expedidas notificações de lançamento desses imóveis, para a cobrança do ITR;
3. informe se houve o pagamento respectivo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator